



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015386-22.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: NELSON LUIS PINTO ROVEDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **NELSON LUIS PINTO ROVEDA**, pessoa física, na condição de produtor rural, cuja inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis se deu, em 10.03.25, especialmente para atendimento ao disposto no art. 48 da Lei n.º 11.101/05, com obtenção do CNPJ n.º 59.807.704/0001-13, sob a natureza de empresário individual. Juntou procuração e documentos (evento 1.10).

Deferido o pedido de parcelamento das custas (evento 4.1), foram recolhidas duas parcelas, conforme comprovantes do evento 13.1 e 27.2.

Restou determinada, ainda, a realização de constatação prévia (evento 15.1).

É o breve relato.

Decido.

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento 27.1, foi nomeada a sociedade empresária MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), tendo como profissionais responsáveis, João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 e OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 e OAB/SC 53.256), para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Sobrevindo o respectivo laudo de constatação prévia (evento 21, LAUDO2), bem como o laudo complementar (evento 41, LAUDO2), a conclusão foi pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, havendo o cumprimento adequado dos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção pessoal nas instalações, conversando com o sócio NELSON LUIS PINTO ROVEDA. Apurou que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos, conforme eventos 38.2, 38.3, 38.4, 38.5, 38.6, cumprindo a exigência do art. 48, *caput*, da LRF.

Após a realização de visita na sede da requerente, bem como da análise econômico-financeira, constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações constatadas tanto na visita quanto nos documentos fornecidos. Assim, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

resultado obtido na contatação prévia foi pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, comprovado o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Da recuperação judicial em relação ao produtor rural com inscrição como empresário individual.

O pedido de recuperação judicial foi formulado por produtor rural que atua como empresário individual, sendo essencial esclarecer a possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação ao exercício da atividade empresarial exercida sob o CPF e o CNPJ do requerente.

O empresário individual exerce a atividade empresarial em nome próprio, respondendo diretamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas. Ainda, a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso empresário individual, já foi expressamente prevista no art. 190 da Lei 11.101/05:

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

O Laudo de Constatação juntado no evento 21, LAUDO2 revela que as movimentações bancárias relevantes à atividade foram realizadas exclusivamente por meio de contas vinculadas à pessoa física do requerente. Já o Laudo Complementar, constante do evento 41, LAUDO2, esclarece que não existem contas em nome da pessoa jurídica, demonstrando a inexistência prática de separação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Assim, impõe-se o reconhecimento de que todos os créditos contraídos pelo empresário individual, sob CPF ou CNPJ, vinculados à sua atividade rural empresarial, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que constituídos antes da formalização do registro na Junta Comercial, conforme autoriza o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/05, com exceção daqueles tratados como extraconcursais.

Determino a inclusão da pessoa jurídica NELSON LUIS PINTO ROVEDA (CNPJ nº 59.807.704/0001-13) no polo ativo da recuperação judicial.

À Unidade para cumprimento.

3) Da consolidação substancial e processual:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/20, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/05, assim dispôs quanto à consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Trata-se, portanto, de mecanismo voltado a empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, que optam por ajuizar pedido conjunto de recuperação judicial, visando à racionalização da tramitação e à construção de uma solução coordenada para a crise do grupo.

Nesta hipótese, cada empresa preserva sua personalidade jurídica, com patrimônio, obrigações, credores e plano de recuperação próprios. Ou seja, a unificação é meramente procedimental, sem comunhão de ativos ou passivos. Cada sociedade deverá comprovar individualmente os requisitos legais, e não há garantia de desfecho idêntico para todas: é possível, por exemplo, que uma empresa obtenha a recuperação e outra tenha decretada a falência.

De modo mais excepcional, a legislação admite a consolidação substancial, disciplinada no art. 69-J da Lei nº 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial promove a unificação completa dos ativos e passivos, tratando-se as empresas como se fossem um único devedor (art. 69-K), submetendo os credores a um plano único e a uma única Assembleia Geral.

Por seu caráter excepcional, exige-se prova da confusão patrimonial e da interconexão operacional, conforme critérios legais cumulativos.

No caso concreto, o requerente exerce a atividade rural empresarial como pessoa física e, posteriormente, formalizou sua inscrição como empresário individual, passando a operar também sob CNPJ. Ocorre que não há, na prática, separação patrimonial ou contábil entre as duas inscrições.

Os laudos de constatação prévia atestam que a movimentação bancária se dá exclusivamente por meio de contas de titularidade da pessoa física e que não há contas bancárias vinculadas ao CNPJ, tampouco qualquer separação contábil entre as operações realizadas. Assim, impossível a distinção entre obrigações contraídas no CPF e aquelas formalizadas sob o CNPJ.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Diante disso, **reconheço a consolidação substancial entre os registros do produtor rural NELSON LUIS PINTO ROVEDA (CPF e CNPJ nº 59.807.704/0001-13)**, autorizando a apresentação de **plano de recuperação judicial único**, a ser submetido à deliberação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

4) Quanto ao pedido de declaração da essencialidade de bens:

No pedido inicial, a requerente postulou a declaração de essencialidade do bem bens retroescavadeira marca NEW HOLLAND, modelo B110B, chassi HBZN110BPPAH31801, cor amarela, a qual é objeto da ação de busca e apreensão nº 5011744-88.2024.8.21.0038, proposta por instituição financeira credora, em razão de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Conforme apontado no evento 21, LAUDO2, há elementos suficientes para reconhecer a vinculação direta desse equipamento às operações rurais desempenhadas pelo devedor, sendo instrumento necessário para o manejo, preparação e manutenção da lavoura. Revela-se um bem de uso essencial, cuja retirada comprometeria a regular continuidade da atividade produtiva, pondo em risco a própria finalidade da recuperação judicial.

Assim, para auxiliar no soerguimento da empresa, **DEFIRO** o pedido e determino **seja declarada a essencialidade do bem RETROESCAVADEIRA NEW HOLLAND B110B, CHASSI: HBZN110BPPAH31801, COR: AMARELO**, objeto da ação de busca e apreensão autuada sob o n.º 5011744-88.2024.8.21.0038, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05.

5) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de NELSON LUIS PINTO ROVEDA, determinando e esclarecendo o que segue:**

a) mantenho a nomeação da sociedade MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), na pessoa de Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala n.º 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, telefone (51) 99871-1170, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, como ADMINISTRADORA JUDICIAL, considerando o aceite do encargo.

Determino a expedição do respectivo termo de compromisso.

b) Fica intimado o Administrador Judicial para que junte aos autos o respectivo orçamento da sua pretensão honorária, levando em conta o laudo de constatação prévia e o trabalho para atuação na recuperação judicial.

Após, intime-se a recuperanda e, por fim, o Ministério Público para que se manifestem;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino às recuperandas que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54, *caput*);

l) o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) a intimação da Administradora Judicial para observar o disposto na Recomendação n.º 1, de 24 de outubro de 2024, deste juízo.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 24/06/2025, às 14:13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084836875v34** e o código CRC **01baf3b0**.

5015386-22.2025.8.21.0010

10084836875.V34